TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 11-03.2013.6.24.0000 – CLASSE 32 – TIMBÓ GRANDE – SANTA CATARINA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Recorrente: Ari José Galeski
Advogados: Marlon Charles Bertol – OAB: 10693/SC e outros
Recorridos: Vilson Antonio Galeazzi Junior e outro
Advogados: Glauco Piva – OAB: 26021/SC e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR REMOTA. PEDIDO DE UMA AÇÃO ABRANGIDO PELA OUTRA. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A LC nº 135/2010, também conhecida como Lei da Ficha Limpa, conferiu nova redação ao inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, acrescentando entre suas sanções, a cassação do diploma do investigado. Pena esta que, antes de tal alteração, somente era possível pleitear no RCED.

2. Em que pese o RCED e a AIJE sejam ações distintas, elas possuem, além das mesmas partes, idêntica causa de pedir remota (fatos). Nesse contexto, e com o advento das alterações promovidas pela LC nº 135/2010, fica evidente que a consequência jurídica buscada no presente RCED está abarcada pela investigação judicial eleitoral, cujas sanções impostas vão, além de almejada cassação do diploma, a imposição de inelegibilidade por oito anos.

3. O ordenamento jurídico pátrio repudia a proliferação de causas promovidas pelas mesmas partes, visando o mesmo resultado, sendo prudente evitar-se a possibilidade de decisões divergentes. Desse modo, quando duas ou mais ações, formuladas pelas mesmas

partes, conduzam ao mesmo resultado prático, presente a mesma causa de pedir remota, é dizer, fundadas nos mesmos fatos e provas, configurada está a litispendência, incidindo a máxima *"electa una via altera non datur"*.

4. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, é de se manter o acórdão regional que extinguiu o RCED em tela sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da litispendência, uma vez que a postulação nele veiculada já foi objeto de ação anteriormente ajuizada – AIJE, não sendo cabível novo pronunciamento desta Justiça Especializada sobre arcabouço fático-probatório repetido, visando a mesma consequência jurídica.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Ari José Galeski (fls. 474-494), em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que, mantendo decisão monocrática, indeferiu liminarmente recurso contra expedição de diploma, em virtude de sua litispendência com ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelo recorrente.

Eis a ementa do referido julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO INDEFERINDO LIMINARMENTE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR LITISPENDÊNCIA (CPC, ART. 267, V) - EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTE, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE AJUIZADA - NECESSIDADE DE COMBATER A PROLIFERAÇÃO DE AÇÕES ELEITORAIS PARA DIRIMIR A MESMA SITUAÇÃO FÁTICA - RESPEITO AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - DESPROVIMENTO.
>
> A reforma da sistemática processual da ação de investigação judicial eleitoral, promovida pela Lei n. 12.034/2009, tornou viável a cassação, a qualquer tempo, do diploma do candidato que, comprovadamente, for eleito em razão de benefícios eleitorais auferidos pelo uso abusivo do poder.
>
> Em razão disso, passou a ser juridicamente possível reconhecer a ocorrência da litispendência e da coisa julgada entre a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra a expedição de diploma quando tenham por causa de pedir idênticos fatos, notadamente porque a autonomia processual das ações eleitorais até então defendida pela jurisprudência sempre teve por fundamento as distintas consequências jurídicas previstas em lei para cada uma das pretensões deduzidas em juízo, circunstância que, como dito, não subsiste mais.
>
> Nesse sentido, oportuno enfatizar que "*o ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes*" (STJ, RMS 27054, *DJe* 13.10.2009, Min. Arnaldo Esteves Lima). (Fl. 455)

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese:

a) ofensa ao art. 262, IV, do Código Eleitoral, pois o referido dispositivo prevê cabimento de recurso contra expedição de diploma, nos

casos de "*concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*" (fl. 478);

b) o Regional, ao concluir pela litispendência entre as ações, *"fulminou qualquer hipótese de cabimento do recurso com prova produzida em Ação de Investigação"* (fl. 479);

c) afronta ao disposto nos arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º, e 267, V, do CPC, haja vista que, embora o RCED, a AIJE e a AIME sejam instrumentos processuais aptos a defender o interesse público na lisura do pleito, constituem-se em ações autônomas, com causas de pedir próprias e julgadas em instâncias e momentos diversos; e

d) divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

Por fim, requer o provimento do presente recurso especial, a fim de que o acórdão regional seja reformado.

Contrarrazões às fls. 547-557.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 562-566).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, na espécie, a Corte de origem negou provimento a agravo regimental mantendo decisão que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por entender configurada a litispendência, nos seguintes termos:

> **Como consignado na decisão atacada neste regimental, as novas regras introduzidas pela Lei n. 12.034/2009 acabaram por alterar sensivelmente a sistemática normativa dos instrumentos processuais criados para resguardar a regularidade e a**

legitimidade do pleito eleitoral, exigindo a imediata revisão de posicionamentos jurisprudenciais consolidados pela Corte Superior, entre os quais, o de que não seria possível a ocorrência da litispendência e da coisa julgada entre a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra a expedição de diploma, mesmo quando tenham por fundamentos idênticos fatos.

Reafirmo que a autonomia processual das ações eleitorais defendida pela jurisprudência sempre teve por fundamento as distintas conseqüências jurídicas previstas em lei para cada uma das pretensões deduzidas em juízo, notadamente porque a procedência de investigação judicial eleitoral, quando julgada após a eleição, apenas autorizava, até então, a imposição da pena de inelegibilidade.

Desse modo, para obstar o exercício do mandato eletivo seria necessário interpor outra medida judicial, no caso o recurso contra expedição de diploma (CE, art. 262) ou a ação impugnatória constitucional (CR, art. 14, § 10)

Ocorre que esse argumento jurídico não se sustenta mais, pois a reforma do procedimento judicial da ação investigatória tornou juridicamente possível cassação, a qualquer tempo, do diploma do candidato que, comprovadamente, for eleito em razão de benefícios eleitorais auferidos pelo uso abusivo do poder.

Convém ressaltar, ademais, que a procedência da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A) autoriza igualmente a cassação imediata do diploma do candidato eleito responsável pela conduta, independentemente do momento em que for julgada.

Desse modo, exsurge perfeitamente viável, atualmente, ocorrer em determinadas demandas eleitorais a identidade em todos os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido).

Sem plausabilidade jurídica, a propósito, a alegação de que não haveria como reconhecer a litispendência em razão de o recurso contra a expedição do diploma ter como causa de pedir o ato judicial de entrega do diploma, notadamente porque esse não é o substrato jurídico da pretensão.

A causa de pedir, no caso, é revelada pelos comportamentos alegadamente ilícitos imputados aos agravados que emprestam suporte ao pedido de condenação por abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e captação ilícita de sufrágio, os quais são substancialmente coincidentes em ambas as demandas propostas pelo agravante.

Oportuno notar, nesse particular, que a sistemática processual brasileira é regida pela teoria da substanciação, de modo que o aspecto fundamental para delimitação da causa de pedir não é revelado pelos dispositivos legais indicados pelo autor, guardando estreita relação com os fatos ou complexo de fatos narrados para fundamentar a pretensão.

Por isso mesmo é assente o entendimento no sentido de que "*o juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte, mas não lhe é dado escolher, dos fatos provados, qual deve ser o fundamento de sua decisão, se o fato eleito for diferente daquele alegado pela parte, como fundamento de sua pretensão*" (STJ, REsp n. 1043163, *DJe* 28.6.2010, Min. Nancy Andrighi).

Vale dizer, encontra-se o magistrado vinculado tão somente aos fatos narrados na inicial sendo-lhe facultado aplicar a lei que entende adequada à resolução da lide, mesmo que não apontada pelo autor.

Logo, não é suficiente para descaracterizar a identidade a circunstância das pretensões estarem previstas em diplomas legais distintos, pois "*a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto*" (CE, art. 262, IV) – elencados entre as hipóteses que autorizam o manejo do recurso contra a expedição de diploma –, correspondem às mesmas condutas abusivas reprimidas pela ação de investigação judicial eleitoral, consoante se extrai da leitura do *caput* do art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990.

De outro vértice, é possível, constatar que o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 está expressamente previsto no Código Eleitoral como fundamento legal para contestar a expedição do diploma.

Outrossim, a ausência de perfeita correlação entre os pedidos do recurso contra a expedição de diploma (cassação do diploma) e da ação de investigação judicial eleitoral (cassação do diploma e inelegibilidade) também não tem o condão de afastar a litispendência ou a coisa julgada.

E isso porque não se deve confundir continência com litispendência parcial. A primeira situação ocorre quando há pedidos que, embora diversos, estão contidos um no outro, autorizando, se possível, a reunião dos feitos (CPC, art. 105). Já a segunda se verifica sempre que houver efetiva identidade em relação a algum dos pedidos apresentados nas demandas, mas não entre todos, impondo, por esse motivo, a extinção do feito no que há de comum.

[...]

Não há negar, por fim, que a coexistência de instrumentos jurídicos destinados a impor semelhante punição por conta da prática de condutas ilícitas de idêntica natureza perpetradas em detrimento da disputa eleitoral atenta contra o fim visado pela norma ao prever o instituto da litispendência e da coisa julgada: evitar que "*a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir*" (STJ, REsp 953034, *DJe* 29.6.2009, Min. Luiz Fux).

[...]

> **Relevante enfatizar, por fim, que "*o ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes*" (STJ, RMS 27054, *DJe* 13.10.2009, Min. Arnaldo Esteves Lima).**
>
> 3. Firme nas razões expostas, voto pela rejeição do agravo regimental, a fim de manter a decisão de extinção do feito, sem resolução de mérito por restar configurada a litispendência (CPC, art. 267, V) (Fls. 466-468) (Grifei)

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, importa destacar que, como cediço, o recurso contra a expedição de diploma sofreu recente alteração quanto às suas hipóteses de cabimento, dispondo o art. 262 do Código Eleitoral, após a modificação introduzida pela Lei nº 12.891/2013, que "*o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade*".

Não obstante, em virtude do princípio *tempus regit actum*, a se considerar o cabimento da ação, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua propositura, motivo porque não cabe a mera extinção do recurso contra a expedição de diploma, por sua revogação do processo eleitoral na hipótese dos autos.

Pois bem.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que *"são autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas"* (AgR-REspe nº 28.025/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 11.9.2009).

Todavia, como bem assentado no acórdão regional, a LC nº 135/2010, também conhecida como Lei da Ficha Limpa, conferiu nova redação ao inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90[1], acrescentando, entre as

---

[1] **Lei Complementar nº 64/90**

Art. 22. [...]

sanções decorrentes da procedência de ação de investigação judicial eleitoral, a cassação do diploma do investigado. Pena esta que, antes de tal alteração, somente era cabível no RCED.

Nesse contexto, a orientação jurisprudencial desta Corte até então vigente, no sentido da plena autonomia das ações eleitorais, revela-se parcialmente inaplicável, porquanto há casos, como a presente hipótese, em que as ações veiculadas, conquanto fundamentadas em bases normativas diversas, buscam o mesmo resultado prático, com esteio nos mesmos fatos e provas.

Na espécie, a Corte de origem assentou categoricamente que o presente RCED e a AIJE, ajuizados pelo recorrente, possuem a mesma causa de pedir remota (fatos), reunindo, por conseguinte, o mesmo arcabouço fático-jurídico. É o que se extrai dos seguintes excertos:

> Com efeito, em sua petição recursal, **o recorrente afirma ter impetrado o recurso porque "*não houve tempo hábil para ser julgada a AIJE* [ação de investigação judicial eleitoral] *antes da diplomação*", requerendo, por isso mesmo, a juntada, como prova emprestada, dos documentos e mídias que instruem os autos da AIJE n. 561-73.201.624.0051 a 51ª Zona Eleitoral.**
>
> [...]
>
> Ora, **a teor da documentação trazida aos autos, os recorrentes, no dia 03.12.2012 – após, portanto, a data da proclamação do resultado da eleição –, ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral (AIJE N. 561-73.2012.624.0021) imputando aos recorridos as mesas condutas abusivas narradas no presente recurso contra a expedição de diploma, o qual foi protocolizado, logo após, no dia 07.01.2012**.
>
> **As razões recursais em apreço, aliás, reproduzem, *ipsis litteris*, os argumentos de fato e de direito expostos na exordial investigatória** utilizados para imputar aos recorridos os ilícitos eleitorais supostamente praticados para favorecer a sua campanha em detrimento da legitimidade e regularidade do pleito eleitoral.
>
> [...]

XIV – julgada procedente a representação, **ainda que após a proclamação dos eleitos**, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da **cassação do** registro ou **diploma** do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [Grifei]

> **Demais disso, é possível constatar que as testemunhas arroladas para comprovar o alegado são as mesmas, enquanto que a prova documental requerida em nada diverge.**
>
> **Por fim, em ambas as demandas, está consignado o pedido de condenação dos recorridos por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.**
>
> Dentro desse contexto, é inequívoca a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir – revelada pelo fato e pelo fundamento jurídico que emprestam arrimo à pretensão –, restando flagrantemente configurada a litispendência. (Fls. 457 e 464)

Embora, a AIJE e o RCED em tela sejam ações distintas – ao menos no que toca à causa de pedir próxima, é dizer, à fundamentação normativa, a primeira extraída do Código Eleitoral e a segunda da LC nº 64/90 – a meu ver, tal circunstância não é suficiente para encerrar a discussão posta nos autos, sobretudo quando analisado, em plano único do ordenamento jurídico vigente, o cabimento das medidas impugnativas no processo eleitoral.

Nesse ponto, reafirmo merecer profunda reflexão, por parte desta Corte Superior, a problemática de o mesmo fato originar mais de uma ação visando ao mesmo resultado, como é o caso do RCED em face da AIJE. Tais possibilidades conduzem ao descrédito da Justiça Eleitoral, pois podem, não raro, gerar decisões conflitantes e, até em virtude disto, a eternização do litígio, em violação aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Sobre esse aspecto – o da segurança jurídica – é salutar o magistério de Barbosa Moreira[2], que, ao discorrer sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada – notadamente sobre a possibilidade de se contestar o resultado do processo no qual se formou a coisa julgada quando algum ponto relevante não foi trazido à discussão no primeiro julgamento – nos ensina:

> **Sucede que admitir semelhante possibilidade seria pôr fim em xeque a estabilidade da pretensão jurisdicional dispensada. Lucraria talvez, aqui e ali, a justiça, mas com pesado detrimento para outro interesse fundamental a que deve servir o processo: a segurança.** Afinal, é sempre concebível que alguém se lembre, findo o processo, de agitar questão que nele não se cogitara.

[2] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Direito Aplicado II – Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 452-453.

> **A certeza jurídica ficaria a pender de tênue fio, até a consumação dos séculos, se, apenas por essa razão se autorizasse a indefinida reiteração do pleito**. Diante de dois males potenciais, os ordenamentos jurídicos têm de optar pelo menos grave. A alternativa é a seguinte: ou se abre ensejo a repetição, desde que alegada questão nova, ou se estabelece que, após a formação da coisa julgada, e enquanto esta subsistir, qualquer questão perde relevância, torna-se inútil suscitá-la para tentar reverter o desfecho. Em outras palavras: ou se nega ou se reconhece à *res judicata* eficácia preclusiva em relação às questões não examinadas no processo. (Grifei)

Como bem destacado pela Corte Regional, o ordenamento jurídico pátrio repudia a **proliferação de causas promovidas pelas mesmas partes, visando o mesmo resultado**, sendo prudente evitar-se a possibilidade de decisões divergentes.

Para tanto, não pode o julgador, a fim de apurar a configuração ou não da litispendência, orientar-se apenas pelo critério da absoluta identidade entre as ações, sem considerar o **real objetivo a que se destinam**, as circunstâncias fáticas em que se fundam e os efeitos jurídicos de que delas provem, os quais, na espécie, encontram-se abarcados pela AIJE que, por ser mais ampla que o RCED, acabou por incluir o pedido formulado no aludido recurso.

Sobre o tema, em capítulo dedicado ao estudo da litispendência, Cândido Rangel Dinamarco esclarece:

> **A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa *petendi* , mesmo *petitum*), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o *bis in idem*), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos**, ainda que em posições invertidas (*in* Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 64/65). (Grifei)

Na mesma linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> **A *ratio essendi* da litispendência** visa a que a parte não **promova duas demandas visando o mesmo resultado**, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir (STJ, Resp nº 953.034/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19/05/2009, DJe 29/06/2009).

Desse modo, quando duas ou mais ações, formuladas pelas mesmas partes, conduzam ao mesmo resultado prático, presente a mesma causa de pedir remota, é dizer, fundadas nos mesmo fatos e provas, configurada está a litispendência, incidindo a máxima "*electa una via altera non datur*".

Válido transcrever ainda, sobre o tema, as elucidações de Cassio Scarpinella Bueno, reproduzidas no acórdão regional:

> A definição de litispendência é dada suficientemente pela própria lei processual civil nos §§ 1º a 3º do art. 301. Litispendência é a repetição de uma mesma ação ainda em curso. A identidade de ações depende – (...) da identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. **Se, é esta a perspectiva da lei, alguém já provocou a jurisdição para tutelar um determinado direito por um ou mais motivos, não há razão nenhuma para que a jurisdição seja provocada para a mesma finalidade. Trata-se de duplicação de atividade jurisdicional que não se justifica a nenhum título, mais ainda quando analisada a situação à luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e do 'princípio da relativização ou da eficiência da prestação jurisdicional' lá agasalhado.** (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil. V. 1. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 452) (Fls. 464-465)

Efetivamente, não é suficiente para afastar a identidade entre as ações em tela a circunstância de estarem previstas em diplomas normativos diversos, porquanto as hipóteses que fundamentaram a propositura de ambas – abuso do poder econômico, abuso dos meios de comunicação social e captação ilícita de sufrágio – são absolutamente idênticas.

Ademais, como ressaltado inicialmente, a partir das alterações promovidas pela Minirreforma Eleitoral – Lei nº 12.891/2013 –, houve um substancial esvaziamento das hipóteses de cabimento do RCED, o que acabou por solucionar o problema verificado em casos como o dos autos, qual

seja, permitir hipóteses de cabimento idênticas para ambas as ações (AIJE e RCED), a corroborar, ainda mais, o entendimento ora esposado.

Em sentido semelhante manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, confira-se:

> [...]
>
> **Por outro lado, com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, procedeu-se à alteração do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, incluindo-se em sua redação a possibilidade de cassação do diploma investigado caso comprovado o abuso de poder ou o uso indevido de meio de comunicação social.**
>
> **Assim, não há mais que se falar em consequências distintas entre o recurso contra expedição de diploma e a ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que, assim como o primeiro, a ação de investigação judicial eleitoral também permitirá a cassação do diploma do candidato envolvido com as aludidas irregularidades.**
>
> **Portanto, quando a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma versarem sobre os mesmos fatos, envolvendo as mesmas partes, haverá nítida litispendência, já que o objeto da AIJE englobará por completo o RCED. Essa a lição de José Jairo Gomes:**
>
> > "*Com a alteração do inciso XIV do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades pela LC nº 135/2010, a cassação do diploma por abuso de poder ser pleiteada em AIJE, que, por também albergar os pedidos de cassação de registro e inelegibilidade, é mais ampla que o RCED. Logo, sendo a AIJE, nesse caso, mais largada que o RCED, o ajuizamento daquela obstaculiza o desta. Estando ambas baseadas nos mesmos fatos, haverá litispendência, impondo-se a extinção do processo inaugurado pelo RCED, nos termos do art. 262, V, do CPC*"[3].
>
> [...]
>
> Correto, portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*. (fls. 565-566) (grifei)

Nessa linha também leciona Joel José Cândido[4], o qual, ao analisar o cabimento simultâneo do RCED e outras ações eleitorais, à luz das novas alterações promovidas pela LC nº 135/2010, adverte: "*[...] pela possibilidade, em tese, de contrariedade da coisa julgada, a Justiça Eleitoral não deverá receber as duas medidas judiciais, ao mesmo tempo, prevalecendo a que for em primeiro aforada*".

---

[3] Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 601.

[4] CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 15ª Ed., São Paulo: EDIPRO, 2012, pg. 282.

Assim, em que pese tais ações possuam requisitos legais diversos, no contexto dos autos, e com o advento das alterações promovidas pela LC nº 135/2010, fica evidente que a consequência jurídica buscada no presente RCED está abarcada pela investigação judicial eleitoral, cujas sanções impostas vão, além de almejada cassação do diploma, a imposição de inelegibilidade por oito anos.

Nessa ordem de ideias, e em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, é de se manter o acórdão regional que extinguiu o RCED em tela sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da litispendência, uma vez que a postulação nele veiculada já foi objeto de AIJE anteriormente ajuizada, não sendo cabível novo pronunciamento desta Justiça Especializada sobre arcabouço fático-probatório repetido em ação anterior, visando a mesma consequência jurídica.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 11-03.2013.6.24.0000/SC. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Ari José Galeski (Advogados: Marlon Charles Bertol e outros). Recorridos: Vilson Antonio Galeazzi Junior e outro (Advogados: Glauco Piva e outros).

Decisão: Após o voto da Ministra Luciana Lóssio, relatora, desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Registradas as presenças do Dr. Cezarino Inácio de Lima Filho, advogado do recorrente Ari José Galeski e do Dr. Sidney Neves, advogado do recorrido Almir Fernandes.

SESSÃO DE 9.9.2014.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, Ari José Galeski ajuizou recurso contra expedição de diploma em desfavor de Almir Fernandes e Vilson Galeazzi Júnior, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Timbó Grande/SC nas eleições de 2012.

Narra a inicial que os representados: a) praticaram captação ilícita de sufrágio, mediante o oferecimento de consultas e atestados em troca de votos, violando o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; b) foram beneficiados pelo único jornal de circulação local, de propriedade do irmão de um dos representados, pois esse periódico, durante o período eleitoral, divulgou massivamente atos relativos às suas candidaturas em detrimento das demais, ferindo o art. 22 da LC nº 64/1990; e c) praticaram abuso do poder econômico mediante propaganda eleitoral em evento de *motocross* realizado no sítio de um dos representados.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina indeferiu liminarmente a inicial, ao reconhecer a litispendência entre o RCED *sub examine* e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 561-73.2012.6.24.0051, em acórdão assim ementado (fl. 455):

> AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO INDEFERINDO LIMINARMENTE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR LITISPENDÊNCIA (CPC, ART. 267, V) – EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTE, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE AJUIZADA – NECESSIDADE DE COMBATER A PROLIFERAÇÃO DE AÇÕES ELEITORAIS PARA DIRIMIR A MESMA SITUAÇÃO FÁTICA – RESPEITO AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA – DESPROVIMENTO.
>
> A reforma da sistemática processual da ação de investigação judicial eleitoral, promovida pela Lei n. 12.034/2009, tornou viável a cassação, a qualquer tempo, do diploma do candidato que, comprovadamente, for eleito em razão de benefícios eleitorais auferidos pelo uso abusivo do poder.
>
> Em razão disso, passou a ser juridicamente possível reconhecer a ocorrência da litispendência e da coisa julgada entre a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra a expedição de

> diploma quando tenham por causa de pedir idênticos fatos, notadamente porque a autonomia processual das ações eleitorais até então defendida pela jurisprudência sempre teve por fundamento as distintas consequências jurídicas previstas em lei para cada uma das pretensões deduzidas em juízo, circunstância que, como dito, não subsiste mais.
>
> Nesse sentido, oportuno enfatizar que "o ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes" (STJ, RMS 27054, DJe 13.10.2009, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Na sessão plenária de 9.9.2014, a relatora, Ministra Luciana Lóssio, negou provimento ao recurso especial, ao argumento de que, *in casu*, é forçoso reconhecer a incidência da litispendência.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Senhor Presidente, a questão controvertida cinge-se a saber se, na espécie, é forçoso reconhecer a litispendência entre o RCED, ora em análise, e a AIJE anteriormente ajuizada.

No seu voto, a Ministra Luciana Lóssio consignou:

> Na espécie, a Corte de origem assentou categoricamente que o presente RCED e a AIJE, ajuizados pelo recorrente, possuem a mesma causa de pedir remota (fatos), reunindo, por conseguinte, o mesmo arcabouço fático-jurídico. É o que se extrai dos seguintes excertos:
>
> Com efeito, em sua petição recursal, **o recorrente afirma ter impetrado o recurso porque "não houve tempo hábil para ser julgada a AIJE [ação de investigação judicial eleitoral] antes da diplomação", requerendo, por isso mesmo, a juntada, como prova emprestada, dos documentos e mídias que instruem os autos da AIJE n. 561-73.201.626.0051 da 51ª Zona Eleitoral.**
>
> [...]
>
> Ora, **a teor da documentação trazida aos autos, os recorrentes, no dia 03.12.2012 – após, portanto, a data da proclamação do resultado da eleição –, ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral (AIJE N. 561-73.2012.624.0051) imputando aos recorridos as mesmas condutas abusivas narradas no presente recurso contra a expedição de diploma, o qual foi protocolizado, logo após, no dia 07.01.2012.**
>
> **As razões recursais em apreço, aliás, reproduzem, ipsis litteris, os argumentos de fato e de direito expostos na exordial investigatória** utilizados para imputar aos recorridos os ilícitos

> eleitorais supostamente praticados para favorecer a sua campanha em detrimento da legitimidade e regularidade do pleito eleitoral.
>
> [...]
>
> **Demais disso, é possível constatar que as testemunhas arroladas para comprovar o alegado são as mesmas, enquanto que a prova documental requerida em nada diverge.**
>
> **Por fim, em ambas as demandas, está consignado o pedido de condenação dos recorridos por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.**
>
> Dentro desse contexto, é inequívoca a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir – revelada pelo fato e pelo fundamento jurídico que emprestam arrimo à pretensão –, restando flagrantemente configurada a litispendência. (Fls. 457 e 464) (Grifos no original)

Conquanto continue meditando sobre a matéria – que, diga-se de passagem, está em ebulição nesta Corte –, no caso concreto, é forçoso reconhecer a ocorrência da litispendência entre as ações.

Aqui, o que se observa é a reprodução, *in totum*, do que consta na AIJE ajuizada anteriormente. Entre as ações há identidade de partes, causa de pedir, próxima e remota, e pedido, não havendo nelas sequer uma única prova singular capaz de motivar o julgador a decidi-las de maneira desigual, conforme bem salientou o Tribunal de origem (fl. 464):

> Demais disso, é possível constatar que as testemunhas arroladas para comprovar o alegado são as mesmas, enquanto que a prova documental requerida em nada diverge.

Some-se a isso a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária e do dispêndio de recursos humanos e materiais, uma vez que se avizinha o julgamento da referida AIJE, na qual se resolverá sobre a matéria de fundo.

Por essas razões, acompanho a relatora e voto no sentido de **negar provimento ao recurso especial** (art. 36, § 6º, do RITSE).

EXTRATO DA ATA

REspe nº 11-03.2013.6.24.0000/SC. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Ari José Galeski (Advogados: Marlon Charles Bertol – OAB: 10693/SC e outros). Recorridos: Vilson Antonio Galeazzi Junior e outro (Advogados: Glauco Piva – OAB: 26021/SC e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 10.5.2016.